



1059



TRF3 - JUNTADA SP	29/11/2016
9-11-2016	BFJ/UBO
Servidor/RF	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3^a REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
 RELATOR(A) DA QUARTA SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
 FEDERAL DA 3^a REGIÃO**

**REF.: INQUÉRITO POLICIAL N.: 0001440-33.2014.4.03.6107 (IPL
 0024/2011)**

O Ministério Público Federal oferece denúncia, em separado, contra **APARECIDO SÉRIO DA SILVA, MÁRCIO CHAVES PIRES, APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA, OSMAR APARECIDO CUOGHI e MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES**, como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

Considerando a possível prática dos crimes Corrupção Passiva (art. 317, do CP) e Corrupção Ativa (art. 333, do CP) e de Lavagem de Dinheiro por intermédio das Empresas que receberam recursos públicos a título de pagamentos de serviços não prestados ou superfaturados (TCR Saúde Consultorias e Treinamentos Ltda. e Aretha Caliman EPP), requer o desmembramento do feito, inclusive, para a continuidade das investigações em relação a outros possíveis envolvidos nos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Requer, também, com o oferecimento da presente denúncia, a formação de novo volume, nos termos do § 1º, do Artigo 259, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Requer seja providenciada a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome dos denunciados.

Por fim, apresenta este Órgão Ministerial, nesta oportunidade, cópias da presente denúncia, para que sirvam de contrafé para a notificação dos denunciados.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Elaine Cristina de Sá Proença

Procuradora Regional da República

Rose Santa Rosa



1080

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
RELATOR(A) DA QUARTA SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

REF.: INQUÉRITO POLICIAL N.: 0001440-33.2014.4.03.6107 (IPL 0024/2011)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas
Procuradoras Regionais da República que esta subscrevem, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA**
contra:

APARECIDO SÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho
de João Sério da Silva e Teresa Joana Lopes, nascido aos
07/09/1959, natural de Bento de Abreu/SP, terceiro grau
completo, **Prefeito do Município de Araçatuba/SP**, RG
nº 13.028.571/IIRGD/SP, CPF nº 004.703.298-74,
residente à Rua Marconi, 51, Ap 63, Marconi, Araçatuba,
SP, CEP: 16010610, telefones (18) 36076500/30150900,
endereço profissional - Prefeitura Municipal de
Araçatuba/SP - Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, CEP
16015-920, Araçatuba/SP, telefone 18.36076500;

MÁRCIO CHAVES PIRES, brasileiro, casado, filho de
Florentino Cândido Pires e Eremita Chaves Pires, nascido
aos 19/12/1962, natural de Vitória da Conquista/BA,
terceiro grau completo, administrador de empresas, RG nº
12.291.017-5/SSP/SP, CPF nº 030.874.008-40, residente
à Av. Antonio Alvaro, 365, apto 101, Vila Assunção, Santo
André, SP, CEP: 09030520, telefone (11) 37051115;

1

M



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA, brasileira, divorciada, filha de José Severiano Lacerda e Maria Henrique Lacerda, nascida aos 07/07/1952, natural de Bento de Abreu/SP, terceiro grau completo, servidora pública municipal, RG nº 5.639.474-3/SSP/SP, CPF 802.433.128-49, residente à Rua Euclides da Cunha, 11, apto 152, Vila São Paulo, Araçatuba - SP, CEP 16015453, telefones (18) 33042293/ 36226329;

OSMAR APARECIDO CUOGHI, brasileiro, divorciado, filho de Italino Alderigi Cuoghi e Rosalina Mazzei Cuoghi, nascido aos 17/02/1960, natural de Tanabi/SP, terceiro grau completo, professor universitário, RG nº 7607009/SSP/SP, CPF 025.898.708-17, residente em Reseda, 126, Resid. Delta Park, Araçatuba - SP, CEP 16057801, telefones (18) 36243618; e

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de Jorge Pedro Gonçalves e Divina de Souza Gonçalves, nascido aos 03/08/1955, natural de São Paulo/SP, terceiro grau completo, administrador de empresas, RG nº 8176274/SSP/SP, CPF 680.707.308-97, residente à Av. Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, 3566, Torre C1, Tambore Santana de Parnaiba- SP, CEP: 06543001, telefone (11) 26907413;

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas:

I – Introdução

Consta do inclusivo inquérito policial que, a partir de 22 de abril de 2009, até, pelo menos, o mês de maio de 2014, **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Araçatuba/SP, atualmente no segundo mandato (2009/2012 – 2013-2016), desviou rendas públicas em proveito alheio. Para a consumação do delito concorreram **MÁRCIO CHAVES PIRES**, na época Secretário de Governo e Gestão Estratégica, **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA**, na época Secretária de Ação Social e **OSMAR APARECIDO CUOGHI**, na época



1062

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Secretário de Saúde e Higiene Pública, da Prefeitura, além de **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES**, representante legal (presidente) da "Associação para Valorização de Pessoas Com Deficiência – AVAPE", que se beneficiou, dentre outras pessoas físicas e jurídicas, com os mencionados desvios.

Os fatos foram inicialmente apurados pela Controladoria-Geral da União e corroborados, tanto por auditoria realizada pelo Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP, como pelo laudo de perícia contábil elaborado por requisição da autoridade policial, que demonstram, de forma inequívoca, a prática, de forma reiterada, do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, ao longo da execução dos convênios DCP/DL 041/09 e DCP/DL 042/09, firmados pela Prefeitura Municipal de Araçatuba e a "Associação para Valorização de Pessoas Com Deficiência – AVAPE".

II – Competência da Justiça Federal

Apurou a Controladoria-Geral da União - CGU que, do valor total de **R\$ 79.932.842,96** repassados pelo Município de Araçatuba à AVAPE, no período de abril de 2009 a outubro de 2013, por força do "Convênio" DCP/DL 042/2009, **R\$ 27.334.528,34** eram de **origem federal** e foram transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde, para a execução de ações e serviços no âmbito da Atenção Básica em Saúde.¹

No que diz respeito ao "Convênio" DCP/DL 041/2009,

¹ Fls. 04 e 05 do Relatório de Demandas Externas 00225.000215/2013-19 – mídia de fls. 532



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

do valor total de **R\$ 4.880.724,03**, repassados para a AVAPE, **R\$ 2.154.053,05** eram de origem federal, e se destinavam ao custeio de programas relacionados à Assistência Social².

Tais circunstâncias justificam a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, em face do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como do teor da Súmula nº 208, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". Nesse sentido:

"(...)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRA PROCESSAR E JULGAR ALGUNS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONEXÃO COM CRIMES QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM APURAR O SUPOSTO PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS REPASSADOS À MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo modus operandi, os fatos devem ser tratados numa única ação penal, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes.

2. A par desse aspecto, é indubitável o interesse da União na apuração dos ilícitos descritos na denúncia, inclusive os referentes ao Município de Itaipulândia/PR, uma vez que houve a transferência de verbas federais, provenientes do SUS, para a execução da parceria realizada entre a ADESOBRAS e o citado Município, sendo certo que o emprego dos mencionados recursos estava sujeito à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

3. O só fato de a transferência das verbas haver ocorrido na modalidade "fundo a fundo" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, pois continuam sujeitas ao controle e à fiscalização de órgãos federais. Precedentes.

4. *Recurso desprovido.* - destaque nosso
(RHC 42.582/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

² Fls. 44 e 45 do Relatório de Demandas Externas 00225.000215/2013-19 – mídia de fls. 532



1062

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Feitos esses esclarecimentos, passamos à descrição detalhada dos fatos imputados aos ora denunciados.

III – Da indevida contratação da AVAPE, levada a efeito mediante dissimulação da real natureza da avença, fato que proporcionou os desvios de rendas públicas, em continuidade delitiva, que serão relatados adiante – art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Consta dos autos que, inicialmente, o Município de Araçatuba instaurou procedimento para firmar dois Termos de Parceria através dos Concursos de Projetos n.ºs 01/09 e 02/09, visando à contratação de OSCIP para a atuação nos setores de saúde e assistência social do Município, respectivamente. Após publicado o certame, com data de abertura prevista para 03/04/2009, vários questionamentos teriam sido formulados por organizações interessadas, o que fez com que fosse adiada a data de abertura do Concurso para 23/04/2009 (fls. 397). Ressalta-se que, no relatório conclusivo do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, restou consignado que não foi encaminhado à auditoria nenhum documento que comprovasse a existência de tais questionamentos, que culminaram no adiamento da abertura do Concurso (fls. 726).

Conforme consta do relatório conclusivo do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 721/726), o então Secretário de Governo e Gestão Estratégica, o ora denunciado **MÁRCIO CHAVES PIRES**, em documento enviado ao denunciado e Prefeito do Município de Araçatuba, **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, com o título de “nota técnica”, propôs que fossem consultadas a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, o Hospital Benedita Fernandes, a UNIFESP e a AVAPE, estas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

últimas duas por se tratarem de organizações reconhecidas por seu trabalho nas áreas em questão, "especialmente no que tange à prevenção, diagnóstico, reabilitação clínica e profissional, qualificação e colocação profissional, programas comunitários e capacitação em gestão para organizações sociais e por manter parcerias com diversos municípios no país.". Apontou o então Secretário, urgência na regularização dos serviços, na medida em que eram prestados por uma OSCIP cujo termo de parceria com o Município se encerraria em 31 de março de 2009, e que eventual interrupção geraria situação de calamidade pública no atendimento à atenção básica de saúde e assistência social, acrescentando que havia sido publicado edital para um novo concurso de projetos com data marcada para abertura em 02 e 03 de abril, mas que, pela grande possibilidade de atraso decorrente de questionamentos das organizações interessadas em participar do certame, seriam obrigados a prorrogar os mencionados Termos de Parceria ou a adotar outro mecanismo de contratação.

Ainda de acordo com o mencionado Relatório conclusivo, o Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, em 24/03/2009, aprovou a nota técnica e determinou que se procedesse à consulta às entidades.

Em 01/04/2009, a Secretaria de Ação Social **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA** "solicitou" ao Secretário de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES** a viabilidade de contratação de entidade filantrópica para a realização de serviços relacionados a programas sociais, em razão do término do Termo de parceria então existente entre a Prefeitura e o CIAP (fls. 04, anexo III). Por sua vez, o secretário de Saúde **OSMAR APARECIDO CUOGHI** solicitou ao Secretário de Governo e Gestão Estratégica, **MÁRCIO CHAVES PIRES**,



3003

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

estudos sobre a possibilidade e viabilização da contratação de entidade filantrópica para o atendimento de gestão da Secretaria da Saúde (fls. 354, apenso III).

No mesmo dia, o Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio Carlos Cesar Colman (fls. 17 – apenso III), através de documento denominado Comunicação Interna, informou ao Secretário de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES**, que encontrava-se em andamento o edital dos Concursos de Projetos nºs 01 e 02, que versavam sobre o mesmo objeto das solicitações dos Secretários de Ação Social **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA**, e de Saúde **OSMAR APARECIDO CUOGHI** (fls. 17 e 367, apenso III).

Com a mesma data – 01/04/2009 -, consta documento da AVAPE, subscrito por seu presidente **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES**, direcionado ao Prefeito de Araçatuba, **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, enaltecendo o trabalho da Entidade Assistencial e convidando o Município a “participar deste empreendimento social”, sugerindo, ainda, em um anexo, um Termo de Cooperação para a homologação dos pontos de parceria (fls. 05/16 e fls. 355/366, apenso III).

No dia seguinte (02/04/2009), o Secretário de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES** solicitou ao Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** o encaminhamento de Projeto de Lei para a “contratação da entidade filantrópica AVAPE – Associação para Valorização e Promoção e Promoção de Excepcionais para o desenvolvimento, a operacionalização e a gestão de programas e serviços nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, conforme justificativas em anexo” (fls. 18 e 368, apenso III). No entanto, não há nenhum anexo com justificativas (o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

que se observa não só pela ausência deste documento nas cópias encaminhadas pela Prefeitura, como também pela numeração sequencial das folhas).

Em 03/04/2009, o Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** autorizou o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para a celebração de convênio com a AVAPE, "diante das justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário de Governo e Gestão Estratégica bem como pela expertise da Associação para Valorização e Promoção de Expcionais – AVAPE na prestação de serviços na área da saúde, ação social e educação" (fls. 19 e 369, apenso III).

Em 09/04/2009 foi sancionada a Lei n.º 7.128, que autorizou o Executivo Municipal a celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com a AVAPE, objetivando o desenvolvimento, a operacionalização e a gestão de programas e serviços nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação (fls. 33/35 e 383/385, apenso III).

Em decorrência do advento da Lei n.º 7.128, os procedimentos dos Concursos de Projetos nºs 01 e 02 foram revogados, em 17/04/2009 (apenso XLII).

Na sequência, as minutas dos convênios foram aprovadas pelo Procurador Jurídico e pelo Procurador Geral do Município e o Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** autorizou a celebração do convênio nas áreas de saúde e ação social, "tendo em vista a aprovação da Lei nº 7.128/2009 (...) bem como o parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos na minuta de convênio apresentada e ainda a documentação apresentada pela referida entidade filantrópica" (fls. 36/44 e 386/408verso, apenso III).



2064
A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Conforme ressaltado no Relatório da Controladoria Geral da União, os convênios foram assinados em curto espaço de tempo, insuficiente para a análise técnica acerca da viabilidade, oportunidade e conveniência da celebração do convênio, e para a avaliação técnica da capacidade (administrativa, técnica, operacional, experiência, pessoal qualificado etc.) da convenente, para a consecução dos objetos propostos, e para a análise detalhada e documentada da adequabilidade dos custos, além de não ter constado do processo informação sobre a dotação orçamentária suficiente ao pagamento total das despesas.

Destacou-se, ainda, no Relatório da Controladoria Geral da União, que a proposta apresentada pela AVAPE não continha elementos que permitissem caracterizar, de forma clara e precisa, o objeto a ser executado pela convenente, além de ser genérica a descrição das metas e de não terem sido estabelecidas as fases e/ou etapas de execução. O orçamento estimativo dos custos inerentes ao convênio foi apresentado de forma global, sem detalhamento das despesas, impossibilitando a análise objetiva da adequação dos preços dos serviços propostos, contrariando o disposto nos artigos 7º e 14, combinados com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993. Além disso, não havia nenhuma documentação de técnicos da Secretaria da Saúde e da Assistência Social sobre a avaliação do plano de trabalho, o que não é apenas uma falha formal, podendo contribuir para a ocorrência de irregularidades na fase de execução, tornando inviável a avaliação objetiva da execução do convênio, dos resultados alcançados e das respectivas prestações de contas.

Em relação DCP/DL n.º 42/2009, o relatório conclusivo do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba foi no sentido de que "A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

assinatura do Convênio DCP/DL 042/2009 pode com certeza ser **configurada como uma contratação dirigida a uma entidade específica**, no caso em pauta à AVAPE, pela condução à revelia dos trâmites legais para sua efetivação, falta de capacidade técnica da entidade contratada em relação aos contidos na legislação (notadamente o Decreto nº 6.170/2007)." (fls. 916). Consignou-se no relatório, ainda, que a escolha da AVAPE **deixou "de atender a legislação e normas atinentes (Lei 8666/93 e o Decreto 6160/2007)**, apenas apresentando como explicação e justificativa o Portifolio apresentado pela entidade AVAPE, à época da realização do Convênio" e que "a AVAPE não possuía ou detinha qualquer conhecimento ou prática de atuação na área de prestação de serviços na área de Saúde Pública" e "Portanto, a AVAPE não poderia ter a pretensão de assumir e de efetivamente ter assumido este Convênio na área da Saúde Pública com o município de Araçatuba em 2009" (fls. 726/734).

Nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.002.000354/2013-23, que apura os mesmos fatos, a Prefeitura de Araçatuba foi indagada sobre o Edital de licitação ou documentos relativos à dispensa do certame, tendo respondido que, "tendo em vista tratar-se de convênio firmado nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, não houve processo licitatório nem dispensa do certame, apenas ocorrendo a autorização legislativa para a realização do convênio (Lei Municipal nº 7.128/2009)" (fls. 63 da mídia de fl. 1193, anexo XLVI, volume VI).

Por sua vez, embora se trate de autorização absolutamente prescindível, o ato aprovado pelo legislativo serve para demonstrar o claro intuito dos denunciados de, mais uma vez, conferir ares de legalidade à indevida contratação direta da AVAPE.



3065
f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Vale ressaltar que o Poder Executivo Municipal já sabia da proximidade do término do termo de parceria que vigorava nas áreas da Saúde e Assistência Social. Nesse contexto, verifica-se que houve inércia deliberada dos Secretários de Governo e Gestão Estratégica, Ação Social e Saúde, respectivamente, **MÁRCIO CHAVES PIRES, APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA e OSMAR APARECIDO CUOGHI**, e do Prefeito Municipal **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, que, de comum acordo, não adotaram, com a devida antecedência, as providências necessárias à instauração de concurso de projetos para a formalização de um novo termo de parceria para, justamente, “fabricar” a situação de urgência utilizada para respaldar a contratação direta da AVAPE.

Além disso, os denunciados não apresentaram *nenhuma justificativa plausível* para a contratação da AVAPE, assim como não indicaram os *motivos determinantes nem a conveniência ao interesse público* envolvido. Tampouco, preocuparam-se em averiguar se tal entidade possuía *capacidade técnica e operacional, o que revela o direcionamento da escolha*.

Assim, em **22.04.2009**, o Município de Araçatuba, representando pelo Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** e a Associação para Valorização das Pessoas com Deficiência – AVAPE, representada por seu presidente **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES**, firmaram os Convênios DCP/DL nº 41/2009 e DCP/DL nº 42/2009, tendo por objeto declarado a “cooperação técnica e financeira entre as partes”, respectivamente, nas áreas de assistência social e de saúde daquela municipalidade. No convênio DCP/DL nº 41/2009, o Prefeito foi assistido pela Secretaria de Ação Social **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA** e, no DCP/DL nº 42/2009,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3^a REGIÃO

pelo Secretário de Saúde e Higiene Pública **OSMAR APARECIDO CUOGHI** e pelo Secretário de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES**, que firmaram os convênios.

No primeiro instrumento (**DCP/DL nº 41/2009**), cujo objeto específico era a execução de “(...) *atividades destinadas ao desenvolvimento, à operacionalização e a gestão de programas e serviços da Rede de Proteção Social Básica e Especial, que visem a melhoria de vida da população local (...)*” (Cláusula Primeira), o valor inicialmente fixado foi de **R\$ 7.642.838,16** ao ano, com previsão de pagamento em 12 prestações mensais de **R\$ 636.903,18**. Sucessivos aditamentos prorrogaram a vigência e alteraram o valor, sendo certo que o termo final ocorreu em 22 de abril de 2014³ (fls. 18/26, Apenso I do IPL).

No segundo instrumento (**DCP/DL nº 042/2009**), cuja finalidade era a execução de “*atividades destinadas ao desenvolvimento, à operacionalização e a gestão de programas e serviços na rede de saúde pública, que visem a melhoria de vida da população local (...)*” (Cláusula Primeira), o valor inicialmente fixado foi de **R\$ 25.666.996,44** ao ano, com previsão de pagamento em 12 parcelas mensais de **R\$ 2.138.916,37**. Sucessivos aditamentos prorrogaram a vigência e alteraram o valor, tendo o termo final ocorrido em 22 de abril de 2014⁴ (fls. 31/40, Apenso I do IPL).

³O *primeiro termo aditivo* prorrogou a vigência do contrato para o período de 23 de abril de 2010 a 22 de abril de 2011, e reduziu o valor anual para **R\$ 5.001.446,00**. Pelos *segundo e terceiro aditamentos* o contrato foi prorrogado por dois períodos de doze meses, até 22 de abril de 2013. O *quarto aditamento* alterou o valor anual do contrato para **R\$ 6.114.026,05**, e, finalmente, o *quinto aditamento* prorrogou a vigência até 22 de abril de 2014.

⁴O *primeiro termo aditivo* foi ajustado em 22 de abril de 2010, prorrogando a vigência do contrato por doze meses. O *segundo termo aditivo* foi assinado em 24 de junho de 2010, alterando o valor do contrato para **R\$ 18.079.920,00**. Pelo *terceiro e quarto aditivos* o contrato foi prorrogado sucessivamente até 22 de abril de 2013. No *quinto termo aditivo*, o valor anual do contrato foi majorado para **R\$ 23.666.409,24**. E, pelo *sexto aditivo*, houve prorrogação do prazo até 22 de abril de 2014.



30/06

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Da simples leitura dos citados instrumentos observa-se que foram redigidos com o emprego de termos genéricos. Os respectivos planos de trabalho não contêm identificação do objeto a ser executado, das metas a serem atingidas, das etapas de execução, do plano de aplicação dos recursos e do cronograma de desembolso, na forma do Art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Tratam-se de lacunas dolosamente deixadas pelos denunciados com a nítida pretensão de prejudicar o controle de seus atos, tanto na fase de contratação, como na de execução, de avaliação de resultados e de prestações de contas, facilitando o desvio de elevado montante de recursos, conforme adiante se verá.

Importante notar que, a despeito da denominação "Convênios" dada aos citados instrumentos, as avenças corresponderam, na verdade, a **contratos administrativos**.⁵

De acordo com o Relatório de Demandas Externas elaborado pela Controladoria Geral da União (mídia digital acostada à fl. 532 do IPL), corroborado pelo laudo de perícia contábil realizado por requisição da autoridade policial (fls. 627/650, Volume 3 do IPL), as avenças não buscavam a conjugação de esforços para a realização de *objetivos de interesse comum*, mas o estabelecimento de obrigações contrapostas, consistentes na prestação de serviços em caráter oneroso por parte da AVAPE, de um lado (que, frisa-se, figurou como mera intermediária de subcontratações de recursos humanos e materiais, em face da sua inidoneidade para a prestação direta dos serviços propostos), e no pagamento desses serviços pela Municipalidade, de outro, mediante repasses efetuados a título de "apoio operacional e logístico".

⁵ De acordo com o art. 2º, da Lei nº 8.666/90, "considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Reforça a afirmação de que a natureza jurídica das avenças é de contrato administrativo e não de convênio/contrato de gestão o fato de a finalidade social da entidade não ter relação com a saúde pública ou a assistência social em termos gerais, mas com a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho⁶, conforme se infere do Estatuto Social acostado às fls. 51/62, Apenso III do IPL.

Com efeito, além de não dispor de quadro de funcionários aptos a prestar os serviços que se propôs a desenvolver, a AVAPE não demonstrou que, algum dia, chegou a atuar na área da saúde ou na **gestão** de programas da assistência social, o que evidencia que a utilização do termo “cooperação técnica e financeira” não passou de jogo de palavras utilizado para travestir de convênio contratos administrativos onerosos celebrados entre a entidade e o Município de Araçatuba, cujos objetivos eram, nada menos, que a terceirização da saúde e da assistência social naquela municipalidade.

Ainda conforme observado no Relatório de Demandas Externas elaborado pela Controladoria Geral da União (mídia digital acostada à fl. 532 do IPL), não constam do processo o Projeto Básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; não foi justificada a escolha da AVAPE para a celebração

⁶A Avape tinha por finalidade promover, gratuitamente, assistência social, educacional ou de saúde, promover ações de geração de renda, prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, promover a inclusão de pessoas com deficiência, promover programas de prevenção, tratamento, capacitação, colocação profissional e atividades culturais, esportivas e recreativas, a pessoas com ou sem deficiência visando a inclusão social de seus assistidos, articular políticas que assegurem a defesa e garantias de direitos de pessoas com deficiência junto aos poderes públicos e entidades privadas, atuar na defesa e garantias de direitos das pessoas com deficiência, promover a prática desportiva voltada à reabilitação, qualidade de vida, lazer e alto rendimento, proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, amparar crianças e adolescentes carentes, promover e divulgar pesquisas, trabalhos e experiências em suas áreas de atuação.



1087

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

dos convênios, com indicação dos motivos determinantes da escolha e demonstração do interesse público envolvido na parceria, e não houve avaliação de sua capacidade técnica e operacional, o que também foi ressaltado no relatório conclusivo do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947).

E, em relação ao DCP/DL n.º 42/2009, destacou-se no Relatório da CGU que “*Como a atuação em serviços de saúde não era finalidade daquela entidade, não se pode considerar que haveria interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde, impossibilitando o regular enquadramento do instrumento firmado entre a Prefeitura de Araçatuba e a AVAPE como Convênio, nos termos do artigo 3º, § único, Inc. I, da Portaria MS/GM 3.277/2006, posteriormente nos termos artigo 3º, § único, Inc. I, da Portaria MS/GM 1.034/2010.*”.

Desta forma, **nunca houve comunhão de interesses entre as partes na formação de um vínculo para a execução de ações e serviços nessas áreas**, o que revela que os denunciados agiram com a intenção deliberada de celebrar contrato remunerado diretamente com a AVAPE⁷ e, para tanto, dissimularam a real natureza do vínculo com o objetivo de esquivar-se da obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações dessa natureza (artigos 199, § 1º, 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.080/90).

A AVAPE sequer é qualificada como organização social, o que já inviabilizaria a celebração de contratos de gestão que tenham por

⁷ O art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93, define como serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

objetivo a formação de parcerias para fomento e execução de atividades previstas o art. 1º, da Lei nº 9.637/98⁸ - dentre as quais, a terceirização dos serviços de saúde do município.

Ainda que fosse possível, havendo mais de um interessado na posição de parceiro privado, como no caso, seria necessária a realização de um processo imensoal e objetivo de escolha, em atenção aos corolários da imensoalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (STF, ADI 1923-DF).⁹

⁸ Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

⁹ Veja-se, ainda os acórdãos 271/2016, 352/2016 e 2057/2016, do Tribunal de Contas da União, em que se aponta para a obrigatoriedade de realização de concurso de projetos previamente à celebração de contratos de gestão e termos de parceria entre o Poder Público e as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

E também o artigo 23, do Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a Lei nº 9.790/99 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), com redação dada pelo Decreto nº 7.568/11: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Sobre o tema: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMENOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMENOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITuíDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI*



Jobs

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

No entanto, não foi assim que se procedeu. Os denunciados, sem realizar o necessário concurso de escolha, firmaram convênio com a AVAPE ilegalmente, o que se conclui em decorrência da onerosidade dos contratos, da inidoneidade da entidade contratada para a prestação dos serviços pactuados e pelo fato de que, conforme já relatado, os objetos das avenças não guardavam nenhuma relação com a contratação de mão de obra voltada, de alguma forma, à inclusão de pessoas com deficiência. A AVAPE subcontratou mão de obra para a execução dos objetos de ambos os "convênios", o que demonstra não só a sua inaptidão para a prestação dos serviços propostos, como a ausência de qualquer pretensão de incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Portanto, os denunciados, agindo previamente ajustados e com unidade de propósitos, empregaram artifícios para a celebração ilegal de convênios envolvendo a transferência da gestão da saúde e da assistência social no Município de Araçatuba e, através desses Convênios, desviaram rendas públicas em proveito alheio, incorrendo no

Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANizações SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTEs). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFESA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 21 e 71, ambos do Código Penal.

IV – DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS AO CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE E À PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS – ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, em continuidade delitiva.

Valendo-se dos “convênios” DCP/DL n.º 41/2009 e DCP/DL n.º 42/2009, celebrados de forma ilegal e fraudulenta e cuja vigência, com as sucessivas prorrogações, perdurou de **abril de 2009 a abril de 2014**, passaram os denunciados a desviar recursos públicos em proveito alheio, mediante (i) remuneração indevida da entidade contratada sob a denominação de “*Apoio Operacional e Logístico*”, (ii) pagamento de despesas não previstas nos contratos, e (iii) pagamento de serviços cuja execução não foi devidamente comprovada.

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES foi o representante legal da AVAPE até 2013.

A Secretária de Ação Social **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA** ocupou o cargo entre 2009 e 2012. O Secretário de Saúde e Higiene Pública **OSMAR APARECIDO CUOGHI** ocupou o cargo entre 2009 e 18/12/2010 e o Secretário de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES** ocupou o cargo entre 01/01/2009 a 30/03/2010). Tais secretários municipais, além de terem firmado os convênios juntamente com o Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, auxiliaram-no na consumação dos desvios, permitindo pagamentos indevidos com recursos de suas pastas, quando, na qualidade de gestores,



1069

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

deveriam intervir na escolha de entidades aptas a atender os interesses da coletividade em suas áreas, e impedir a realização de pagamentos não previstos nos Convênios ou referentes a serviços não realizados. Inclusive, consta dos termos dos próprios Convênios, que os Secretários "assistiram" o Prefeito, o que demonstra o total conluio entre os denunciados.

Os desvios resultaram prejuízo patrimonial de, pelo menos, **R\$ 16.704.141,15 (dezesseis milhões, setecentos e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos)** ao erário, e foram concretizados por meio das seguintes condutas:

1. Desvio de verbas decorrente de repasses irregulares a título de "Apoio Operacional e Logístico"

Conforme apurado pela CGU no Relatório de Demandas Externas nº 00225.000215/2013-19, pela auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba e no Laudo de Perícia contábil-financeiro elaborado pela Polícia Federal, no período de abril de 2009 a maio de 2014, foram repassados à AVAPE, a título de "Apoio Operacional e Logístico", **R\$ 10.061.108,72** (dez milhões, sessenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), relativos ao "Convênio" DLC 042/09 e **R\$ 2.814.219,65** (dois milhões, oitocentos e catorze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) relativos ao "Convênio" DCP/DL nº 41/2009¹⁰ - correspondentes a cerca de 10% do total de recursos repassados à convenente - sem que houvesse previsão para esse tipo de despesa nos instrumentos de convênio e em seus precários planos de trabalho, e sem que fossem apresentados documentos que dessem respaldo

¹⁰ Fls. 04 e 37 do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000215/2013-19, elaborado pela Controladoria-Geral da União – mídia de fls. 532



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

à transferência desses recursos nos processos relativos aos citados pagamentos.

A CGU verificou que, no período compreendido entre abril de 2009 e agosto de 2013, foram repassados à AVAPE, a título de “Apoio Operacional e Logístico”, **R\$ 8.473.574,99**, relativos ao “Convênio” DLC 042/09, e **R\$ 2.229.708,07**, relativos ao “Convênio” DCP/DL nº 41/2009¹¹, conforme especificado nas planilhas abaixo, elaboradas pela CGU:

CONVÊNIO DCP/DL nº 041/2009			
APOIO OPERACIONAL E LOGÍSTICO			
Data	Valor	Obs.	Anexo
30/6/2009	R\$ 63.690,32	ref. 06/2009	16
30/7/2009	R\$ 63.690,32	ref. 07/2009	15
31/8/2009	R\$ 63.690,32	ref. 08/2009	41
30/9/2009	R\$ 63.690,32	ref. 09/2009	83
30/9/2009	R\$ 63.690,32	ref. 05/2009	84
20/10/2009	R\$ 63.690,32	ref. 10/2009	50
16/11/2009	R\$ 85.981,93	ref. 11/2009	78
22/12/2009	R\$ 63.690,32	ref. 12/2009	165
21/1/2010	R\$ 63.690,32	ref. 01/2010	
5/2/2010	R\$ 63.690,32	ref. 02/2010	
15/3/2010	R\$ 63.690,32	ref. 03/2010	
17/3/2010	R\$ 63.690,32	ref. 03/2010	
30/3/2010	-R\$ 63.690,32	ref. 03/2010	
12/4/2010	R\$ 63.690,32	ref. 04/2010	
11/5/2010	R\$ 63.690,32	ref. 05/2010	
7/7/2010	R\$ 41.678,72	ref. 06/2010	
7/7/2010	R\$ 41.678,72	ref. 07/2010	
10/8/2010	R\$ 58.350,18	ref. 08/2010	

¹¹ Fls. 04 e 37 do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000215/2013-19, elaborado pela Controladoria-Geral da União – mídia de fls. 532.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

21/10/2010	R\$ 41.678,72	ref. 09/2010	
21/10/2010	R\$ 6.251,80	ref. 09/2010	
21/10/2010	R\$ 58.350,20	ref. 10/2010	
10/11/2010	R\$ 50.014,46	ref. 11/2010	
23/12/2010	R\$ 50.014,00	ref. 12/2010	
29/4/2012	R\$ 40.000,00	ref. 01/2011	346
5/7/2011	R\$ 40.855,45	ref. 05/2011	47
5/7/2011	R\$ 40.855,45	ref. 06/2011	48
3/8/2011	R\$ 40.855,45	ref. 07/2011	44
12/8/2011	R\$ 40.855,45	ref. 08/2011	152
9/9/2011	R\$ 40.855,45	ref. 09/2011	84
5/10/2011	R\$ 40.855,45	ref. 10/2011	44
9/11/2011	R\$ 40.855,45	ref. 11/2011	100
16/12/2011	R\$ 40.855,45	ref. 12/2011	122
9/1/2012	R\$ 40.855,45	ref. 01/2012	106
6/2/2012	R\$ 40.855,45	ref. 02/2012	95
7/3/2012	R\$ 40.855,45	ref. 03/2012	55
9/4/2012	R\$ 40.855,45	ref. 04/2012	83
3/5/2012	R\$ 40.855,45	ref. 05/2012	28
4/6/2012	R\$ 40.855,45	ref. 06/2012	9
3/7/2012	R\$ 40.855,45	ref. 07/2012	105
10/8/2012	R\$ 51.260,50	ref. 08/2012	170
5/9/2012	R\$ 51.260,50	ref. 09/2012	37
8/10/2012	R\$ 51.260,50	ref. 10/2012	178
6/11/2012	R\$ 40.855,45	ref. 11/2012	32
30/11/2012	R\$ 40.855,45	ref. 12/2012	326-75
19/4/2013	R\$ 40.855,45	ref. 02/2013	166
19/4/2013	R\$ 40.855,45	ref. 03/2013	167
19/4/2013	R\$ 40.855,45	ref. 04/2013	168
TOTAL	R\$ 2.224.707,07		

CONVÊNIO DCP/DL n° 042/2009

APOIO OPERACIONAL E LOGÍSTICO

Data	Valor	Obs.	Anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

30/6/2009	R\$ 213.891,64	ref. 06/2009	
31/7/2009	R\$ 213.891,64	ref. 07/2009	88
31/8/2009	R\$ 213.891,63	ref. 08/2009	143
30/9/2009	R\$ 213.891,63	ref. 05/2009	147
30/9/2009	R\$ 213.891,64	ref. 09/2009	148
20/10/2009	R\$ 213.891,64	ref. 10/2009	71
16/11/2009	R\$ 288.753,71	ref. 11/2009	124
21/12/2009	R\$ 213.891,64	ref. 12/2009	96
21/1/2010	R\$ 213.891,64	ref. 01/2011	91
5/2/2010	R\$ 213.891,64	ref. 02/2010	34
17/3/2010	R\$ 213.891,64	ref. 03/2010	112
17/3/2010	R\$ 213.891,64	ref. 03/2010	130
31/3/2010	-R\$ 214.426,35	ref. 03/2010	294
12/4/2010	R\$ 213.891,64	ref. 04/2010	70
11/5/2010	R\$ 213.891,64	ref. 05/2010	59
7/7/2010	R\$ 150.666,00	ref. 06/2010	48
7/7/2010	R\$ 150.666,00	ref. 07/2010	49
10/9/2010	R\$ 210.932,40	ref. 08/2010	76
28/9/2010	R\$ 210.932,40	ref. 09/2010	176
21/10/2010	R\$ 150.666,00	ref. 10/2010	86
21/10/2010	R\$ 22.599,79	ref. 10/2010	94
10/11/2010	R\$ 180.799,20	ref. 11/2010	81
23/12/2010	R\$ 180.799,20	ref. 12/2010	152
8/2/2011	R\$ 190.666,00	ref. 01/2011	191
4/3/2011	-R\$ 30.132,60	ref. 12/2010	24
19/4/2011	R\$ 150.666,00	ref. 02/2011	133
29/4/2011	-R\$ 40.000,00	ref. 01/2011	182
19/5/2011	R\$ 64.840,97	ref. 03 e 04/2011	78
14/6/2011	R\$ 135.000,00	ref. 05/2011	90
5/7/2011	R\$ 135.000,00	ref. 06/2011	19
3/8/2011	R\$ 135.000,00	ref. 07/2011	25
12/8/2011	R\$ 135.000,00	ref. 08/2011	107
9/9/2011	R\$ 135.000,00	ref. 09/2011	59
5/10/2011	R\$ 135.000,00	ref. 10/2011	21
22/11/2011	R\$ 30.000,00	ref. 11/2011	158

228



1021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3^a REGIÃO

24/11/2011	R\$ 105.000,00	ref. 11/2011	182
20/12/2011	R\$ 105.000,00	ref. 12/2011	155
9/1/2012	R\$ 135.000,00	ref. 01/2012	48
9/1/2012	R\$ 30.000,00	ref. 12/2011	49
6/2/2012	R\$ 135.000,00	ref. 02/2012	64
7/3/2012	R\$ 135.000,00	ref. 03/2012	58
9/4/2012	R\$ 135.000,00	ref. 04/2012	69
3/5/2012	R\$ 135.000,00	ref. 05/2012	15
4/6/2012	R\$ 135.000,00	ref. 06/2012	3
3/7/2012	R\$ 135.000,00	ref. 07/2012	4
10/8/2012	R\$ 135.000,00	ref. 08/2012	81
5/9/2012	R\$ 135.000,00	ref. 09/2012	7
8/10/2012	R\$ 135.000,00	ref. 10/2012	94
6/11/2012	R\$ 148.800,00	ref. 11/2012	10
14/12/2012	R\$ 139.213,84	ref. 12/2012	120
7/1/2013	R\$ 6.421,13	ref. 12/2012	61
9/1/2013	R\$ 5.000,00	ref. 12/2012	67
5/2/2013	R\$ 150.200,00	ref. 01/2013	36
5/2/2013	R\$ 149.890,00	ref. 02/2013	59
1/3/2013	R\$ 150.030,00	ref. 03/2013	157
1/4/2013	R\$ 148.000,00	ref. 04/2013	82
2/5/2013	R\$ 134.000,00	ref. 05/2013	83
2/5/2013	R\$ 41.000,00	ref. 05/2013	84
2/5/2013	R\$ 8.000,00	ref. 05/2013	85
28/6/2013	R\$ 170.000,00	ref. 06/2013	233
5/7/2013	R\$ 174.000,00	ref. 07/2013	58
1/8/2013	R\$ 170.000,00	ref. 08/2013	24
TOTAL	R\$ 8.473.574,99		

A justificativa apresentada pela entidade à CGU, no sentido de que tais repasses eram necessários para o pagamento de despesas relacionadas ao desenvolvimento, operacionalização e gestão dos serviços objeto do convênio, tais como departamento pessoal, segurança, medicina ocupacional, benefícios, garantia de qualidade, departamento de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the letter 'Z' or a similar mark.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized number '6' or a similar mark.



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA - 3^a REGI\xcdO

compras, apoio jur\xeddico e financeiro, contabilidade, prestação de contas, tecnologia de informa\xe7ao, manutenção de imóveis e equipamentos, comunicação social etc, não se presta a justificar o repasse dessas quantias, quer porque o valor das despesas administrativas não poderia ser calculado pela incidência de percentual fixado aleatoriamente sobre o valor do conv\xf3nio, quer porque esses gastos não foram previstos em plano de trabalho e, tampouco, comprovados por ocasião da prestação de contas.

Em relação ao “Conv\xf3nio” DLC 042/09, a auditoria do Departamento Regional de Sa\xeade de Araçatuba também constou os pagamento ilegais pelas taxas administrativas (fls. 706/947).

Embora a auditoria da CGU e do Departamento Regional de Sa\xeade de Araçatuba tenham abrangido apenas o período de 2009 a 2013, o laudo de per\xeda contábil-financeiro elaborado pela Polícia Federal, acostado às fls. 627/650, do presente IPL, foi além, demonstrando que transferências realizadas a esse t\xedtulo foram realizadas, tamb\xeam, no ano de 2014, resultando o total de **R\$ 2.814.219,65** (dois milh\xf5es, oitocentos e catorze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), no período de abril/2009 a maio/2014, para o conv\xf3nio DCP/DL 41/2009, valor que representa 12,24% do total repassado, e **R\$ 10.061.108,72** (dez milh\xf5es, sessenta e dois mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), no mesmo período, para o conv\xf3nio DCP/DL 42/2009, que representa 10,68% do total repassado, conforme se infere das tabelas 03 e 04, do item III.2, do laudo pericial (fl. 636).

Constataram os peritos que:

“(...) Apesar das prestações anuais da AVAPE terem sido aprovadas pelos



1072

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

membros das Comissões de Avaliação e Acompanhamento das atividades constantes dos convênios DCP/DL 041/2009 e DCP/DL 042/2009, nestas prestações não há menção acerca de onde os recursos intitulados "Apoio Operacional e Logístico" foram aplicados. Também não há menção em quaisquer outros documentos no material analisado.

Da análise dos valores debitados (em especial no primeiro ano em cada um dos convênios) infere-se tratar-se de uma taxa administrativa, ou seja, um valor que a entidade estaria cobrando para administrar o convênio. Tal afirmativa resulta, em especial, do fato de que os valores mensais cobrados, de maio/2009 a maio/2010, nos dois convênios, perfazem o percentual exato de 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor da parcela mensal relativa a cada um dos convênios (no convênio DCP/DL 041/2009 o desembolso mensal no primeiro ano era de R\$ 636.903,18 e o valor mensal cobrado como "Apoio Operacional e Logístico" foi de R\$ 63.690,32; no DCP/DL 042/2009 o desembolso mensal era de R\$ 2.138.916,37, ao passo que o valor cobrado sobre aquela rubrica foi de R\$ 213.891,64.

Ressalte-se novamente que os valores cobrados como "Apoio Operacional e Logístico" não estavam previstos no Plano de Trabalho dos convênios e, consequentemente, não estavam detalhados onde seriam aplicados tais recursos.

Além desses fatos, consta na folha 739 do volume IV do Apenso VII uma Nota Explicativa sobre o pagamento de valor mensal, segundo a qual "(...) Na prestação de contas do referido convênio, período outubro 2009, o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 213.891,64 corresponde a taxa administrativa prevista no Convênio".

Os signatários esclarecem que nos contratos dos convênios analisados não há previsão de pagamento de taxa administrativa, o que também é vedado pela legislação pertinente.

Por fim, concluíram os peritos, em resposta ao quesito V, que **"em ambos os convênios há cobrança de despesas administrativas, imputadas sobre a rubrica "Apoio Operacional e Logístico". Apesar de a AVAPE ter justificado que "essas despesas são necessárias ao desenvolvimento, operacionalização e gestão dos serviços objeto do convênio, tais como departamento pessoal, segurança e medicina ocupacional, benefícios, garantia de qualidade, departamento de compras, apoio jurídico, financeiro em contas a pagar, contabilidade, prestação de contas, tecnologia da informação, manutenção de imóveis e equipamentos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

*apoio na área da saúde, ação social e educação, áreas ligadas à comunicação social e demais áreas institucionais, bem como de toda a infraestrutura indireta disponível" cumpre-nos informar que **tais despesas já constam na prestação de contas em títulos específicos**, tais como salários, encargos sociais (INSS, PIS, FGTS, IR s/ folha), férias, contratações e rescisões, tickets, vale transporte, cestas básicas, contribuições sindicais, medicina do trabalho, seguros de vida e acidentes pessoais, locação de veículos, materiais de uso, auditorias, consultorias, assessorias técnicas, dentre outros.”.*

No Relatório de Demandas Externas da CGU também foi ressaltado que a cobrança de Apoio Operacional e Logístico, além de indevida, foi efetivada em duplicidade.

Não há dúvidas, portanto, de que os pagamentos efetuados a esse título consistiram em **indevida remuneração da entidade e de seus dirigentes**, configurando desvio de recursos públicos destinados ao custeio de ações e serviços de saúde e à execução de programas de assistência social no Município de Araçatuba/SP.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos IV a XXXII); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iv)** Laudo de Perícia Criminal Federal Contábil-Financeiro (fls. 627/651); **(v)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.



Jo73

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Já o elemento subjetivo (dolo) é extraído das circunstâncias fáticas, pois, mesmo após a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Atividades dos Convênios ter questionado a taxa de apoio operacional, por falta de parâmetros e de previsão contratual, **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, auxiliado por seus Secretários Municipais respectivos, não cessou o repasse indevido das rendas públicas. Todos os denunciados sabiam que tais despesas não estavam previstas nos "Convênios", o que demonstra, claramente, agiram de forma livre e consciente ao desviar rendas públicas, incorrendo, assim, no delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

2. Do desvio de recursos públicos decorrente da contratação de serviços cuja prestação não foi comprovada pela AVAPE

2.1. Pagamentos realizados à empresa TCR Saúde Consultorias e Treinamentos Ltda.

Os denunciados desviaram recursos públicos em proveito alheio, mediante pagamentos realizados à empresa **TCR Saúde Consultorias e Treinamentos Ltda.**, nos valores totais de R\$ 762.539,20 (Convênio 042/2009) e R\$ 235.080,00 (Convênio 041/2009), sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços especificados nas respectivas notas fiscais.

A AVAPE, através de **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES**, firmou contrato com a **TCR Saúde Consultorias e Treinamentos Ltda.**, empresa sediada em Salvador/BA. Os serviços e os valores encontram-se discriminados nas tabelas abaixo, extraídas, respectivamente, das fls. 18/19

27
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

e 56, do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000215/2013-19, elaborado pela Controladoria Geral da União (mídia de fls. 532 do IPL):

DCP/DL 42/09

Número da NF	Data	Descrição dos serviços	Valor (R\$)
532	21/12/2009	Realização de diagnóstico da situação atual da saúde pública do município	132.000,00
548	05/02/2010	Serviços de Auditoria nas contas do convênio referente ao encerramento do exercício de 2009	182.000,00
555	18/03/2010	Prestação de serviços de consultoria e orientação técnica para revisão do Plano de Trabalho e indicadores qualitativos por programa	132.000,00
557	18/03/2010	Treinamento e requalificação da equipe de saúde aprovada em seleção pública	113.819,20
564	20/04/2010	Treinamento e requalificação da equipe de saúde aprovada em seleção pública	202.720,00
Valor total das Notas			762.539,20

DCP/DL 041/09

Número da NF	Data	Descrição dos serviços	Valor (R\$)
547	05/02/2010	Serviços de Auditoria nas contas do convênio referente ao encerramento do exercício de 2009	78.000,00
556	18/03/2010	Prestação de serviços de consultoria e orientação técnica para revisão do Plano de Trabalho e indicadores qualitativos por programa.	46.200,00
565	20/04/2010	Treinamento e requalificação da equipe social aprovada em seleção pública com supervisão em campo.	86.880,00
588	09/08/2010	Prestação de serviços de mapeamento do município de Araçatuba e recadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família.	24.000,00
Valor total das Notas			235.080,00

Ocorre que a empresa contratada tem como objeto social a gestão hospitalar e a promoção de treinamentos e cursos na área da



1074

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

saúde, além da prestação de serviços especializados nessa área, de modo que não possui experiência e habilitação para a realização de auditorias, quer no âmbito do SUS, quer no âmbito da assistência social e, dessa forma, não poderia executar tais serviços. Ademais, a prestação de contas era ato privativo da AVAPE.

Por outro lado, grande parte dos serviços indicados nas notas fiscais constam dos planos de trabalho como atribuição da conveniente, o que reforça a ideia de que a suposta contratação da TCR para prestá-los não passou de artifício para o desvio de recursos públicos destinados à saúde e à assistência social à população de Araçatuba.

Também não foram apresentados documentos comprobatórios da prestação dos serviços. Conforme o laudo de perícia contábil, item VII, “*Não foram localizados, no material examinado, documentos que apresentassem os programas, as datas de suas realizações, os quantitativos de horas-aula, suas durações, seus custos ou que sequer autorizassem as realizações dos treinamentos e/ou cursos descritos na tabela 05 (...)*” Da mesma forma, “*não foram localizados documentos e/ou quaisquer outros comprovantes da realização dos treinamentos ou da efetiva prestação dos serviços constantes das citadas notas fiscais. Foi encontrado, tão somente, cópia de uma proposta comercial, sem data e sem assinaturas, para “prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria: a) em gestão pública de saúde e assistência social; b) em prestação de contas de convênios firmados com a administração pública municipal; c) e de formação inicial e continuada em assuntos de interesses vinculados à gestão governamental”, cujo período de execução dos serviços estava previsto para junho a dezembro de 2009 ao custo de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Interessante notar que o Ofício nº SN/2009, que apresentava a proposta é datado de 01/02/2010, mas informa que os serviços seriam “executados no*



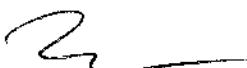
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

período compreendido entre abril a dezembro de 2009".

Ainda de acordo com a auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, no caso dos cursos ministrados, verificou-se que foram realizados por profissionais pertencentes ao quadro funcional contratado pela AVAPE, no Município de Araçatuba, além de funcionários da própria Secretaria de Saúde do Município, apesar da contratação da empresa **TCR**.

Dessa forma, **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** desviou rendas públicas destinadas aos "Convênios", em proveito da empresa **TCR Saúde Consultorias e Treinamentos Ltda.** Para a consumação do delito concorreram **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES.**, representante legal da AVAPE, e os Secretários de Ação Social **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA**, de Saúde e Higiene Pública **OSMAR APARECIDO CUOGHI** e de Governo e Gestão Estratégica **MÁRCIO CHAVES PIRES**, que assinaram os Convênios e assistiram o Prefeito **APARECIDO SÉRIO DA SILVA** na sua celebração (fls. 161/173 e 527/539, anexo III).

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos X a XIV e XXIX a XXXII); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iv)** Laudo de Perícia Criminal Federal Contábil-Financeiro (fls. 627/651); **(v)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.



30



1075

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

2.2. Pagamentos realizados a título de assessoria e consultoria no desenvolvimento de projetos das áreas social e saúde e de prestação de serviços de autônomos

Da análise da prestação de contas dos "Convênios", verificou-se o pagamento de serviços de treinamento e de assessoria e consultoria, cujas efetivas prestações não foram comprovadas.

Em relação ao Convênio 042/2009, foram observados, entre o período de outubro/2009 a novembro/2009, quatro pagamentos de serviços de assessoria e consultoria no desenvolvimento de metodologias e sistematização de processos de trabalho em projetos das áreas social e de saúde, no valor total de **R\$ 7.000,00**, cuja efetiva prestação não foi devidamente comprovada pela AVAPE (fl. 20 do Relatório de Demandas Externas da CGU):

16/10/2009	R\$ 3.088,34	16
20/10/2009	R\$ 303,66	70
5/11/2009	R\$ 3.139,14	42
19/11/2009	R\$ 303,66	160

Também foram realizados pagamentos no valor total de **R\$ 64.340,58**, referentes à prestação de serviços autônomos relativamente ao Convênio 041/2009, no período de novembro/2009 a maio/2013, cuja efetiva execução, da mesma forma, não foi devidamente comprovada pela AVAPE. Tais pagamentos estão parcialmente discriminados na planilha de fls. 60/61, do Relatório de Demandas Externas da CGU, que ora colacionamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

AUTONOMOS			
D	Data	Valor	Anexo
	25/11/2009	R\$ 3.537,30	65
	25/11/2009	R\$ 4.111,20	
	25/11/2009	R\$ 5.267,41	
	03/12/2009	R\$ 384,00	
	03/12/2009	R\$ 384,00	
	03/12/2009	R\$ 182,00	
	03/12/2009	R\$ 320,00	
	03/12/2009	R\$ 576,00	
	04/12/2009	R\$ 960,00	
	07/12/2009	R\$ 182,00	
	08/12/2009	R\$ 960,00	
	08/12/2009	R\$ 576,00	
	09/12/2009	R\$ 576,00	
	10/12/2009	R\$ 640,00	
	17/12/2009	R\$ 320,00	
	04/01/2010	R\$ 1.200,00	
	04/01/2010	R\$ 320,00	
	04/01/2010	R\$ 896,00	
	04/01/2010	R\$ 1.439,59	
	04/01/2010	R\$ 192,00	
	04/01/2010	R\$ 640,00	
	04/01/2010	R\$ 384,00	1
	04/01/2010	R\$ 704,00	22
	04/01/2010	R\$ 192,00	1154
	06/05/2010	R\$ 1.240,00	1155
	06/05/2010	R\$ 600,00	1156
	04/06/2010	R\$ 3.106,26	1162
	04/06/2010	R\$ 800,00	2237
	08/09/2010	R\$ 3.770,72	
	08/09/2010	R\$ 800,00	2238



1076

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

06/10/2010	R\$ 3.661,97	1158
04/11/2010	R\$ 600,00	1159
05/11/2010	R\$ 3.408,22	11
06/12/2010	R\$ 800,00	44
06/01/2011	R\$ 200,00	5
07/01/2011	R\$ 3.951,97	6
07/02/2011	R\$ 3.025,14	17
07/02/2011	R\$ 200,00	118
15/03/2011	R\$ 1.040,00	119
15/03/2011	R\$ 1.000,00	2257
06/04/2011	R\$ 520,00	1192
23/05/2011	R\$ 700,00	1106
03/06/2011	R\$ 1.120,00	1130
21/06/2011	R\$ 1.500,00	887
05/07/2011	R\$ 1.040,00	1120
11/10/2011	R\$ 600,00	4472
28/09/2012	R\$ 2.890,00	5541
20/10/2012	R\$ 2.822,80	5547
TOTAL	R\$ 161.917,80	

Além disso, no período de dezembro/2009 a maio/2013 foram pagos à AVAPE **R\$ 161.917,80** para despesas de contratação de entidades e/ou instrutores, sob o título de "Treinamento e Consultoria" no "Demonstrativo Despesas Realizadas", embora não tenham sido apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços contratados:

INSTRUTORES		
D	Data	Valor
	09/12/2009	R\$ 8.000,00
	04/01/2010	R\$ 2.133,39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

04/01/2010	R\$ 469,80	
04/01/2010	R\$ 324,54	
04/01/2010	R\$ 1.783,40	
07/01/2010	R\$ 576,00	
07/01/2010	R\$ 1.152,00	
08/01/2010	R\$ 1.017,38	
11/01/2010	R\$ 640,00	
25/01/2010	R\$ 3.080,00	
25/01/2010	R\$ 564,34	
25/01/2010	R\$ 660,00	
03/02/2010	R\$ 2.200,00	
03/02/2010	R\$ 487,50	
24/02/2010	R\$ 300,79	
24/02/2010	R\$ 447,52	
08/10/2010	R\$ 3.145,50	
08/10/2010	R\$ 269,10	
01/11/2010	R\$ 269,10	
01/11/2010	R\$ 3.145,50	
21/12/2010	R\$ 7.350,01	
03/01/2011	R\$ 269,10	1
03/01/2011	R\$ 3.145,50	22
17/01/2011	R\$ 1.666,67	1154
17/01/2011	R\$ 1.666,67	1155
17/01/2011	R\$ 1.666,67	1156
17/01/2011	R\$ 2.350,00	1162
31/01/2011	R\$ 3.145,50	2237
31/01/2011	R\$ 269,10	2238
31/03/2011	R\$ 3.145,50	1158
31/03/2011	R\$ 269,10	1159
02/05/2011	R\$ 269,10	11
03/05/2011	R\$ 1.666,66	44
03/05/2011	R\$ 1.666,66	5



20/03

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

03/05/2011	R\$ 1.666,66	6
03/05/2011	R\$ 2.350,00	17
3/05/2011	R\$ 269,10	118
03/05/2011	R\$ 3.145,50	119
31/05/2011	R\$ 269,10	2257
05/07/2011	R\$ 1.500,00	119
11/07/2011	R\$ 12.000,00	1106
18/07/2011	R\$ 2.400,00	1130
12/09/2011	R\$ 400,00	887
16/09/2011	R\$ 2.100,00	1120
03/10/2011	R\$ 415,85	11
07/10/2011	R\$ 1.200,00	663
20/10/2011	R\$ 3.200,00	1177
07/11/2011	R\$ 350,00	770
07/11/2011	R\$ 300,00	771
30/11/2011	R\$ 190,66	3310
30/11/2011	R\$ 174,01	3312
06/02/2012	R\$ 344,87	993
09/04/2012	R\$ 500,00	664
09/04/2012	R\$ 2.017,00	666
09/04/2012	R\$ 3.800,00	669
11/04/2012	R\$ 1.378,00	1109
03/05/2012	R\$ 500,00	113
11/06/2012	R\$ 4.530,00	880
18/06/2012	R\$ 2.957,00	1146
02/07/2012	R\$ 165,16	229
02/07/2012	R\$ 281,25	445
02/07/2012	R\$ 207,80	449
02/07/2012	R\$ 480,14	551
03/07/2012	R\$ 1.440,00	1121
24/07/2012	R\$ 2.480,00	5509
01/10/2012	R\$ 539,40	110



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

31/10/2012	R\$ 539,40	5551
14/11/2012	R\$ 2.957,00	1141
04/12/2012	R\$ 539,40	331
01/02/2013	R\$ 6.006,40	117
01/02/2013	R\$ 960,00	118
01/02/2013	R\$ 2.957,00	222
11/04/2013	R\$ 5.800,00	881
11/04/2013	R\$ 2.900,00	882
11/04/2013	R\$ 5.000,00	883
11/04/2013	R\$ 745,00	884
16/04/2013	R\$ 745,00	885
16/04/2013	R\$ 745,00	1118
11/04/2013	R\$ 745,00	1119
02/05/2013	R\$ 2.235,00	1100
03/05/2013	R\$ 360,00	1197
08/05/2013	R\$ 3.784,00	3341
13/05/2013	R\$ 950,00	3399
13/05/2013	R\$ 680,00	4401
14/05/2013	R\$ 3.152,00	4435
17/05/2013	R\$ 2.394,00	4472
23/05/2013	R\$ 450,00	5541
24/05/2013	R\$ 1.000,00	5547
24/05/2013	R\$ 2.980,00	5548
28/05/2013	R\$ 300,00	5560
29/05/2013	R\$ 230,00	660
TOTAL	R\$ 161.917,80	
Prest. Contas 2013 somente fev., abril e maio		

E não é só! Da auditoria conduzida pelo Departamento Regional de Saúde de Araçatuba para a análise do Programa de Saúde da Família, executado no âmbito do Convênio 042/2009, apurou-se o desvio de



1078

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

R\$ 6.281,68 – pagos em 24/09/2009 e 05/10/2009 –, a título de serviços de assessoria e consultoria no desenvolvimento de metodologias e sistematização de processos de trabalho em projetos das áreas social e da saúde, para Sérgio Salazar Salvati, cuja efetiva prestação não restou provada (fls. 779/780, Volume III do IPL).

Ainda quanto ao Convênio 042/2009, apurou-se a realização de 10 pagamentos em favor do funcionário da AVAPE, Clóvis Manoel da Silva, no período de novembro/2009 a junho/2010, a título de assessoria em departamento pessoal, totalizando o valor de **R\$ 15.613,27** conforme planilha abaixo reproduzida (fl. 15 do Relatório da CGU – mídia de fls. 532):

Data	Valor	Anexo
5/11/2009	R\$ 1.117,20	43
13/11/2009	R\$ 216,00	107
03/12/2009	R\$ 1.882,80	20
06/1/2010	R\$ 1.882,80	15
06/1/2010	R\$ 200,00	16
04/2/2010	R\$ 1.882,80	13
05/3/2010	R\$ 1.882,80	47
07/4/2010	R\$ 1.882,80	41
06/5/2010	R\$ 2.189,62	25
04/6/2010	R\$ 2.476,45	15

Conforme ressaltado pela CGU, o pressuposto era o de que os quadros de pessoal da AVAPE deveriam ser utilizados na consecução do objeto, sem a necessidade de remuneração extra com recursos do convênio.

Além disso, o Termo de Convênio não contemplava, no orçamento, a prestação de serviços de consultoria. A auditoria do Departamento Regional de Saúde verificou que não foi apresentado nenhum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

relatório sobre a prestação de qualquer serviço em Araçatuba, concluindo que não houve a prestação de serviço de assessoria.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos VII a IX e XXIX a XXXII); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iv)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.

2.3. Pagamentos de honorários advocatícios

Em relação ao Convênio 042/2009, verificou-se pagamentos indevidos de honorários advocatícios.

De acordo com a auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, também não foi devidamente comprovada pela AVAPE a prestação de serviços de advocacia pelo escritório Peixoto e Cury Advogados, a justificar o pagamento dos valores constantes em duas notas fiscais datadas de 06/05/2009 (notas fiscais n.º 0131135 e 0131136), com valores do Convênio no total de R\$ 19.812,50 (fls. 784/785, Volume 3 do IPL).

Além de ter sido constatado que esse pagamento estava relacionado a um processo que tramitava perante a 24ª Vara Federal de São Paulo (sobre a suspensão de exigibilidade da COFINS, contra ato de Delegado da Receita Federal de São Paulo, **ou seja, sem relação com o**



2079

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Convênio e o Município de Araçatuba), e por serviços prestados anteriormente à assinatura do contrato com a Prefeitura de Araçatuba, as notas fiscais foram emitidas pela AVAPE localizada na Avenida Brasil, 726, Pinheiros, São Paulo/SP, CNPJ sob nº 4.333.768.200007-20, enquanto o "Convênio" foi assinado com a AVAPE matriz, localizada na Avenida Dr. José Fornari, nº 1777, Vila São José, São Bernardo do Campo/SP.

Verificou-se, ainda, irregularidades quanto à nota fiscal nº 110049, emitida em 28/08/2009, em prol do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, no importe de **R\$ 17.155,00**. Conforme apurou a auditoria, os serviços contratados envolviam, entre outros, pesquisas, análises de documentos e elaboração de parecer sobre o Convênio com a Prefeitura de Araçatuba.

Porém, conforme aponta a auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, às fls. 785/787 (Volume III do IPL), já havia pareceres sobre o Convênio, do então Secretário de Governo e Gestão Estratégica do Município de Araçatuba, **MÁRCIO CHAVES PIRES**, do Procurador Jurídico Daniel Barile da Silveira e do Procurador Geral do Município, Carlos Frederico B. Bentivegna. Ademais, os serviços do escritório de advocacia foram prestados entre 08/06/2009 a 30/06/2009, ou seja, após a assinatura dos Convênios, o que torna inócuo e desprovido o serviço, além de não ter havido a apresentação documental dos serviços contratados do escritório.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos IV e VI); **(ii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947).

3. Do desvio de recursos públicos decorrente de pagamentos irregulares no Convênio 042/2009

Apurou a CGU que, no período de junho/2009 a agosto/2013, houve o pagamento de **R\$ 57.517,19**, vinculados ao Convênio 042/2009, sob a rubrica de tarifas bancárias, despesa administrativa cuja realização com os recursos dos programas federais é indevida. A irregularidade foi apontada pela Comissão de Fiscalização na análise de prestação de contas de fevereiro de 2010, mas a Prefeitura não tomou nenhuma providência para sanar a irregularidade. As datas e os valores repassados pela municipalidade à AVAPE, a esse título, são os seguintes (fls. 21/22 do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000215/2013-19 elaborado pela CGU – mídia de fls. 532):

Data	Valor	ANEXO
5/6/2009	R\$ 119,10	
15/6/2009	R\$ 82,12	
16/6/2009	R\$ 8,00	
17/6/2009	R\$ 8,00	
31/7/2009	R\$ 426,04	81
31/8/2009	R\$ 368,02	142
30/9/2009	R\$ 479,30	146
30/10/2009	R\$ 366,24	208
30/11/2009	R\$ 1.659,17	200
30/12/2009	R\$ 2.557,70	122
30/1/2010	R\$ 1.464,92	122
28/2/2010	R\$ 1.314,04	117
31/3/2010	R\$ 1.561,88	310
30/4/2010	R\$ 1.614,85	158
31/5/2010	R\$ 1.236,62	179
30/6/2010	R\$ 1.770,19	158



de 80

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

30/7/2010	R\$ 1.341,25	189
31/8/2010	R\$ 1.391,25	167
30/9/2010	R\$ 826,62	217
29/10/2010	R\$ 1.433,94	163
30/11/2010	R\$ 3.053,01	203
30/12/2010	R\$ 2.898,03	244
31/1/2011	R\$ 1.461,87	167
28/2/2011	R\$ 79,17	201
31/3/2011	R\$ 2.256,04	197
29/4/2011	R\$ 2.638,90	248
31/5/2011	R\$ 2.089,10	210
30/6/2011	R\$ 1.473,20	226
29/7/2011	R\$ 1.516,34	191
31/8/2011	R\$ 1.322,80	238
30/9/2011	R\$ 1.302,00	213
31/10/2011	R\$ 1.230,00	217
30/11/2011	R\$ 2.442,80	248
29/12/2011	R\$ 2.564,40	317
30/1/2012	R\$ 1.896,00	231
29/2/2012	R\$ 1.271,12	245
30/3/2012	R\$ 1.473,59	359
30/4/2012	R\$ 1.381,28	255
31/5/2012	R\$ 1.395,40	178
29/6/2012	R\$ 1.473,92	237
31/7/2012	R\$ 159,79	260
31/8/2012	R\$ 117,91	231
30/9/2012	R\$ 162,25	263
31/10/2012	R\$ 153,93	298
30/11/2012	R\$ 202,12	201
28/12/2012	R\$ 185,66	204
31/1/2013	R\$ 277,81	92
28/2/2013	R\$ 167,65	165
28/3/2013	R\$ 78,05	278
30/4/2013	R\$ 239,99	339
31/5/2013	R\$ 172,22	305
31/06/2013	R\$ 154,97	259
31/7/2013	R\$ 93,45	112
31/8/2013	R\$ 103,17	342
TOTAL	R\$ 57.517,19	

Da auditoria do Programa de Saúde da Família,
executada no âmbito do Convênio 042/2009, levada a efeito pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, constatou-se o indevido pagamento de férias à funcionária da AVAPE, Heliana Maguollo, no valor total de **R\$ 6.279,46**, após três meses de trabalho no Município de Araçatuba. Tal importância deveria ter sido suportada pela AVAPE de São Paulo, onde a beneficiária prestava serviços até a assinatura do convênio (fl. 779, volume III do IPL).

E, conforme o relatório da CGU, no período de setembro/2009 a agosto/2013, verificaram-se pagamentos decorrentes do Convênio 042/2009, em benefício do servidor da Prefeitura Municipal de Araçatuba Daniel Martins Ferreira Júnior, portador do CPF 139.928.131-34, a título de consultoria e assessoria médica, pelo valor mensal de R\$ 4.603,00, o que afronta o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e artigo 6º, § 2º, inciso IV, da Portaria MS/GM nº 207/2007, que vedam o pagamento de assessoria/consultoria para servidores públicos pertencentes ao quadro do Município contratante. Conforme apurado pelo Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, tais pagamentos alcançaram o valor total de **R\$ 219.898,69** e se estenderam de 11/05/2009 – quando o referido profissional foi contratado – até dezembro de 2013 (fls. 793/794, Volume III do IPL).

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos IV a XXVIII); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iv)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.



20/11
V

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

4. Do desvio de recursos públicos decorrente de pagamentos de despesas não previstas nos Convênios

4.1 Despesas de publicidade

Além dos desvios de recursos públicos praticados sob as formas acima descritas, verificou-se que os denunciados também desviaram verbas públicas mediante pagamento de despesas não previstas nos planos de trabalho, de caráter acessório ao objeto principal do Convênio, despesas que deveriam ter sido aprovadas pelas Secretarias e Conselhos Municipais.

Neste sentido, da análise da prestação de contas do Convênio 042/2009, relativa ao período de junho/2009 a abril/2010, verificou-se a contratação da empresa Aretha Caliman EPP, CNPJ 07.432.210/0001-067, para serviços relacionados à atividade de agências de propaganda.

Nesse período, foram efetuados pagamentos mensais que totalizaram **R\$ 226.131,60**. Houve, também, um pagamento em 25/01/2010, no valor de **R\$ 198.732,79**, referente à despesas com divulgação sobre a Operação Arrastão (dengue), na mídia escrita e falada, que, somados aos pagamentos mensais, culminou em desvio de **R\$ 464.864,39**:

Data	Valor	ANEXO
19/6/2009	R\$ 22.336,30	
8/7/2009	R\$ 22.336,30	13
7/8/2009	R\$ 22.336,30	20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

4/9/2009	R\$ 22.336,30	24
5/10/2009	R\$ 22.336,30	11
6/11/2009	R\$ 21.860,30	49
7/12/2009	R\$ 21.860,30	28
8/1/2010	R\$ 21.860,30	34
5/2/2010	R\$ 22.336,30	20
4/3/2010	R\$ 22.336,30	37
13/4/2010	R\$ 22.336,30	76
29/4/2010	R\$ 21.860,30	144
SUBTOTAL	R\$ 266.131,60	
25/1/2010	R\$ 198.732,79	94
TOTAL	R\$ 464.864,39	

Conforme verificou a CGU, (fls. 23/24 do Relatório da CGU – mídia de fls. 532), tais despesas são irregulares, pois não constam do plano de trabalho e devem ter caráter acessório ao objeto principal do convênio.

A auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba ressaltou que, conforme o contrato, a coordenação da propaganda ficava sediada no Município de Santo André/SP, distante mais de 600 quilômetros, embora existissem, no Município de Araçatuba, várias agências de propaganda e marketing aptas a participar e realizar os serviços.

Destacou-se, ainda, que o contrato previa que o Município de Araçatuba não poderia contratar ou autorizar nenhum trabalho sem prévio aviso à agência, e que os serviços extras, como quaisquer não cobertos pelo acordo, seriam cobrados à parte.

Esta cláusula permitiu que a Aretha cobrasse por serviço extra, pela contratação de prestador de serviço para a divulgação da Operação Arrastão. O valor cobrado pela empresa Ponto BR Comunicações,

3 *SA*



1032

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

conforme nota fiscal, foi de **R\$ 198.732,79**, constando como data de prestação dos serviços 21/01/2010. No entanto, não foram juntadas as notas dos prestadores dos serviços envolvidos, como rádios, emissoras de TV, jornais ou empresas que confeccionaram faixas. Apenas foram apresentadas fotos de faixas, mas não instaladas em locais de divulgação.

Assim, não foi possível saber qual foi o valor cobrado pela Ponto BR por seu serviço que, de acordo com a auditoria, já estava incluído na cláusula principal, sendo, assim, cobrado de maneira dupla e ilegal.

Também consta que a empresa Ponto BR realizou alguns serviços com prestadores do Município de Santo André, como moto de som para a campanha publicitária de vacinação. Como as notas fiscais são de Santo André, não restou provado que o serviço foi prestado em Araçatuba.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos IV a XIV); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iv)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.

4.2 Despesas de atividades diversas

A partir de análise realizada por amostragem nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

prestações de contas do Convênio 042/2009, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 e junho de 2013, constatou-se, ainda, a realização de despesas em favor do Centro de Referência para Saúde do Trabalhador – CEREST.

De acordo com o anexo I, do Convênio 042/2009, poderiam ser acrescidas ao convênio atividades diversas das previstas originalmente, após a aprovação da Secretaria Municipal de Saúde – CMS.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização da CGU não encontrou evidência de aprovação formal da Secretaria de Saúde e Higiene Pública (SSHP), nem do Conselho Municipal de Saúde (CMS), quanto à inclusão dessas atividades no objeto do convênio. Com efeito, não foi encontrada previsão ou justificativa para o pagamento de despesas referentes ao CEREST, cujos gastos, nos meses analisados, totalizaram **R\$ 26.065,42**. Neste sentido, segue a discriminação das despesas (fls. 25/27 do Relatório de Demandas Externas da CGU – mídia de fls. 532):

Despesas vinculadas ao CEREST no mês de novembro/2010	
Objeto	Valor
Salários folha de 10/2010	R\$ 1.808,00
FGTS folha de 10/2010	R\$ 150,72
INSS folha de 10/2010	R\$ 129,62
Exames Laboratoriais	R\$ 24,00
PIS folha de 10/2010	R\$ 14,84
1ª Parcela do 13º Salário	R\$ 264,00
Total no mês	R\$ 2.391,18



10/3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Despesas vinculadas ao CEREST no mês de Dezembro/2010

Objeto	Valor
Salários folha de 11/2010	R\$ 2.434,00
FGTS folha de 11/2010	R\$ 226,18
INSS folha de 11/2010	R\$ 215,98
PIS folha de 11/2010	R\$ 25,64
INSS relativo ao 13º Salário	R\$ 41,99
2ª Parcela do 13º Salário	R\$ 221,00
Total no mês	R\$ 3.164,79

Despesas vinculadas ao CEREST no mês de Janeiro/2011

Objeto	Valor
Salários folha de 12/2010	R\$ 2.244,00
FGTS folha de 12/2010	R\$ 208,30
INSS folha de 12/2010	R\$ 219,22
PIS folha de 12/2010	R\$ 26,04
FGTS relativo ao 13º Salário	R\$ 20,87
Total no mês	R\$ 2.718,43

Despesas vinculadas ao CEREST no mês de Fevereiro/2011

Objeto	Valor
Salários folha de 01/2011	R\$ 2.276,00
FGTS folha de 01/2011	R\$ 208,30
INSS folha de 01/2011	R\$ 208,30
PIS folha de 01/2011	R\$ 36,95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

PIS relativo ao 13º Salário	R\$ 5,25
Total no mês	R\$ 2.734,80

Despesas vinculadas ao CEREST no mês de Junho/2013	
Objeto	Valor
Ticket Alimentação	R\$ 5.314,32
Ticket Combustível	R\$ 131,23
Plano Odontológico	R\$ 25,68
Plano de Saúde	R\$ 52,65
Salários folha de 05/2013	R\$ 5.047,00
FGTS folha de 05/2013	R\$ 560,89
Sindicato de Classe	R\$ 144,93
Material de Escritório	R\$ 0,40
INSS folha de 05/2013	R\$ 644,99
IR folha de 05/2013	R\$ 38,53
Exames Laboratoriais	R\$ 21,60
Férias e Ano de 1 empregado	R\$ 3.074,00
Total no mês	R\$ 15.056,22

De igual modo, constatou-se, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2010, janeiro de 2011 e junho de 2013, despesas relativas ao Suporte Técnico à Rede de Atenção Básica de Saúde – STRBS, que se referem às atividades de médicos plantonistas (urgência e emergência), serviços que não fazem parte do rol de ações vinculadas à atenção básica, e sim às de média e alta complexidade, que totalizaram o valor de **R\$ 1.197.900,04**. A fiscalização da CGU também não encontrou evidência de aprovação formal da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene

48



1084

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Pública – SSHP e do Conselho Municipal de Saúde – CMS, quanto à inclusão dessas atividades no objeto do convênio, conforme a discriminação das despesas (fls. 28/31 do Relatório de Demandas Externas da CGU – mídia de fls. 532):

Despesas vinculadas ao STRBS no mês de novembro/2010

Objeto	Valor
FGTS folha de 09/2010	R\$ 9.470,66
Salários folha de 10/2010	R\$ 99.576,00
FGTS folha de 10/2010	R\$ 9.723,56
INSS folha de 10/2010	R\$ 5.090,16
IR folha de 10/2010	R\$ 15.185,96
PIS folha de 10/2010	R\$ 1.215,41
Exames laboratoriais	R\$ 79,10
1ª Parcela do 13º Salário	R\$ 29.288,00
Total no mês	R\$ 169.928,85

Despesas vinculadas ao STRBS no mês de Dezembro/2010

Objeto	Valor
Salários folha de 11/2010	R\$ 122.487,00
FGTS folha de 11/2010	R\$ 14.636,33
INSS folha de 11/2010	R\$ 5.957,60
2ª Parcela do 13º Salário	R\$ 32.051,00
IR folha de 11/2010	R\$ 14.052,28
INSS relativo ao 13º Salário	R\$ 4.268,21
PIS folha de 10/2010	R\$ 1.536,69



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

Exames Laboratoriais	R\$ 157,52
Total no mês	R\$ 195.146,63

Despesas vinculadas ao STRBS no mês de Janeiro/2011	
Objeto	Valor
Salários folha de 12/2010	R\$ 126.871,00
FGTS folha de 12/2010	R\$ 12.260,50
FGTS referente ao 13º Salário	R\$ 3.107,44
INSS folha de 12/2010	R\$ 6.759,65
IR folha de 12/2010 e 13º Salário	R\$ 22.021,74
PIS folha de 12/2010	R\$ 1.532,55
Total no mês	R\$ 172.552,88

Despesas vinculadas ao STRBS no mês de Fevereiro/2011	
Objeto	Valor
Salários folha de 01/2010	R\$ 147.083,00
FGTS folha de 01/2010	R\$ 14.519,21
INSS folha de 01/2010	R\$ 7.354,90
IR folha de 01/2010	R\$ 19.125,91
PIS folha de 01/2010	R\$ 1.869,20
PIS referente ao 13º Salário	R\$ 653,15
Rescisões de 3 profissionais	R\$ 18.584,19
Total no mês	R\$ 2.734,80

Despesas vinculadas ao STRBS no mês de Junho/2013

[Assinatura] 50



1085

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Objeto	Valor
Rescisão de 1 profissional	R\$ 30.835,97
Férias de 4 profissionais	R\$ 36.913,00
Salários folha de 05/2013	R\$ 409.607,00
Plano de Saúde	R\$ 5.478,63
Salários folha de 05/2013	R\$ 46.266,73
INSS folha de 05/2013	R\$ 14.075,50
Material de Escritório	R\$ 26,16
IR folha de 05/2013	R\$ 114.334,49
Exames Laboratoriais	R\$ 26,40
Total no mês	R\$ 657.536,88

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos XXI a XXIV); **(ii)** Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); **(iii)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.

5. Do desvio de recursos públicos decorrente de superfaturamento

A CGU verificou o superfaturamento de, no mínimo, **R\$ 19.905,91** nos serviços de reforma da UBS Raimunda Souza Martinez, conforme aponta a análise por amostragem levada a efeito pelo Órgão, relativa às prestações de contas do Convênio 042/2009, referentes aos meses de maio e junho de 2009, março, novembro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 e junho de 2013 (fls. 34/37 relatório CGU –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

mídia de fls. 532).

A proposta selecionada pela AVAPE para os serviços de reforma na UBS Raimunda Souza Martinez pertencia à construtora Raiz. Constatou-se que os seguintes serviços, selecionados por amostragem, apresentaram valores acima dos praticados no mercado local: fornecimento de instalação de portas de madeira, completas; pintura de portas de madeira; execução de rasgos nas paredes, instalação de conduítes flexíveis e passagem de fios e cabos; instalação de conjunto de 8 pontos de luz equivalente a 10 varas de eletroduto de PVC e de eletrodutos e conexões.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: (i) prestação de contas (anexos IV, XIII, XXI a XXIV); (ii) Relatório de Demandas Externas da CGU (mídia de fls. 532); (iii) mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.

6. Do desvio de recursos públicos com aluguel de veículos

A auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba constatou prejuízo de **R\$ 586.641,65**, com a contratação de aluguel de carros, no âmbito do Convênio nº 042/2009, entre 26 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Conforme apurado pela auditoria (fls. 781/784), a empresa Localiza foi contratada pela AVAPE para o aluguel mensal de quatorze veículos, sendo onze veículos 1.0, sem ar condicionado e três veículos 1.0, com ar condicionado, pelo período de doze meses, entre 26 de



20867

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

maio de 2009 e 26 de maio de 2010, podendo ser renovado e com reajustes a cada doze meses, com base na variação do IGPM – FGV. O contrato previa que as quilometragens excedentes à franquia mensal seriam cobradas ao final de cada período mensal, o que poderia aumentar os valores pagos. O valor do contrato sem reajustes entre 26/05 até 26/10/2010 era de R\$ 165.480,00 por ano.

Em junho de 2010, havia em serviço no Município de Araçatuba dezenove veículos, nos seguintes termos: para treze veículos, o aluguel era de R\$940,00/mês; para dois veículos, o aluguel era de R\$ 1.150,00/mês; para dois veículos o aluguel era de R\$ 1.450,00/mês; para um veículo o aluguel era de R\$ 806,00/mês; e para um veículo o aluguel era de R\$ 1.280,00/mês.

Os veículos estavam distribuídos da seguinte maneira: nove veículos para o Programa de Saúde da Família, quatro veículos para o Controle de Endemias e seis veículos para a Administração.

A auditoria obteve a informação de que, dos veículos a serviço da Administração, três estariam disponibilizados por vinte e quatro horas, sem limite de quilometragem, para três funcionários: Heliana Maguollo (Gerente da Unidade), Elói Lourenço Filho (Coordenador) e Fernanda Patrícia M. Lourenço (Coordenadora de Enfermagem).

Salientou-se que havia uma distorção quanto à real utilização dos veículos: existia nove veículos para uso das 35 equipes do Programa de Saúde da Família que necessitavam realizar visitas e consultas em residências de pacientes diariamente, e seis carros para uso da Administração da AVAPE, sendo três carros com uso liberado para vinte e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

quatro horas. Por coerência de serviços prestados e sua importância, apenas duas viaturas deveriam atender à Administração, e os quatro carros deveriam ter sido destinados ao Programa de Saúde da Família, totalizando, no mínimo, treze veículos para utilização no atendimento à população, objetivo maior do Convênio.

Ressaltou-se, ainda, que não existia a necessidade de utilização de três carros por três funcionários da Administração, por vinte e quatro horas, ininterruptamente, carros guardados na residência dos funcionários e com uso liberado sem registro de quilometragem, pois o serviço da AVAPE é realizado apenas durante o dia, o que também valia para os veículos das equipes de atendimento do Programa de Saúde da Família.

Em agosto de 2013, o valor do aluguel dos carros foi: para 1 (um) veículo, o aluguel de R\$ 920,00/mês; para 1 (um) veículo o aluguel era de R\$ 940,00/mês; para 1 (um), o aluguel era de R\$ 1.350,00/mês; para oito veículos, o aluguel era de R\$ 1.150,00/mês; para dois veículos, o aluguel era de R\$ 2.280,00/mês; para 1 (um) veículo, o aluguel era de R\$ 2.730,00/mês; para 1 (um) veículo o aluguel era de R\$ 940,00/mês; para 1 (um) veículo, o aluguel era de R\$ 1.480,00/mês.

Concluiu a Auditoria que, pelo aluguel pago mensalmente de maio de 2009 a dezembro de 2013, seria melhor para o Município a compra dos veículos, pois, na época, tomando-se como referência o veículo Gol, 1.0, com ar condicionado, ao custo de R\$ 20.373,00 cada, a compra dos quatorze veículos ficaria em R\$ 285.222,00, e os veículos seriam incorporados ao patrimônio público municipal. Por sua vez, o valor total pago no aluguel dos carros, de 26 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2013, totalizou **R\$ 871.863,65**. Considerando-se que não



1087

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

houve reajustes de preço nesse período, se os veículos fossem comprados teria havido uma economia de **R\$ 586.641,65** ao Município, e os veículos estariam incorporados ao patrimônio público.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos: **(i)** prestação de contas (anexos IV a XXVIII); **(ii)** relatório conclusivo da auditoria do Programa de Saúde da Família/Estratégia de Saúde na Família no Município de Araçatuba do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba (fls. 706/947); **(iii)** mídias de fls. 592 e 613 e HD anexo à contracapa do volume IV do IPL, contendo documentos das prestações de contas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Araçatuba/SP, **MÁRCIO CHAVES PIRES**, **APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA**, **OSMAR APARECIDO CUOGHI** e **MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES** como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c os artigos 29 e 71 (por, pelo menos, nove vezes), ambos do Código Penal.

Requer a notificação dos denunciados, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, para responder por escrito, no prazo de 15 dias, encaminhando-se os autos, após esse prazo, à Sessão da C. Quarta Seção desse Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação dos denunciados para acompanhar todos os atos processuais, ouvindo-se, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

decorrer da instrução criminal, as testemunhas a seguir arroladas, até final decisão condenatória.

Requer, também, a decretação da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, a todos os denunciados.

Por fim, requer a fixação do valor mínimo da indenização pelos danos causados ao erário, correspondentes ao prejuízo verificado de, pelo menos, **R\$ 16.704.141,15 (dezesseis milhões, setecentos e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos)**, valor que deverá ser atualizado a partir da data dos fatos.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Elaine Cristina de Sá Proença

Rose Santa Rosa

Procuradora Regional da República Procuradora Regional da República

Rol de Testemunhas:

1. Edna Flor (Vereadora do Município de Araçatuba na época dos fatos – fls. 13/14), nascida em 08/03/1956, filha de Jarbas Flor e Maria Terezinha Flor, CPF nº 706.509.008-63, título de eleitor nº 0123388110124, CEP 16074-290, residente na Rua Santo Giamusso, 478, Jardim Amizade, Araçatuba-SP;



2083

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

2. Carlos Cesar Colman, (Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio na época da firmação dos Convênios - fls. 17 – apenso III), CPF 154.198.848-52, nascido aos 15/12/1969, filho de Ida Padilha Colman, título de eleitor nº 0162237740108, RG nº 19665591 SSP/SP, residente à Rua Tenente Gomes Ribeiro, 441, Centro, Lins/SP, CEP 16400504, telefone (0014) 35327531, possui vínculo empregatício atual com a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO à Av. João Pessoa, 4478, Centro, CEP 76940-000 , Rolim de Moura/RO, telefone (69) 34421724.

3. Amadeu Vuolo Neto (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 804.121.908-00, nascido aos 27/05/1951, filho de Hiratriz Codolo, título de eleitor nº 0009617270124, RG nº 4727511- SSP/SP, residente à Rua Assis Chateaubriand,456, Casa, Jardim Nova Iorque, Araçatuba – SP, CEP 16020230, telefone (18) 36244962; titular do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones 18.36237010/ 36234116.

4. Armando Salineiro Júnior (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 107.889.641-00, nascido aos 09/11/1951, filho de Maria Biagia Salineiro, título de eleitor nº 0009620650167, RG nº 5469139-SSP/SP, residente à Rua Miguel Caputi, 864,Casa, Vila Estadio, Araçatuba/SP, CEP 16020040, telefone (18) 36239538, titular de cargo de Cirurgião-Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18)36237010 / 36234116.

5. Artur Carlos Falbo Lopes (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 586.119.838-15, nascido aos 03/04/1952, filho de Yolanda Falbo Lopes, título de eleitor nº 0009620920132,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

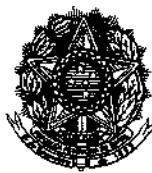
RG nº 6237582- SSP/SP, residente à Cnd Via Aguinaldo Fernando dos Santos, 905, Casa 351, Aeroporto, Araçatuba/SP, CEP 16052805, telefones (18) 36218185, titular do cargo de Analista Administrativo, com Iotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18) 36237010/36234116;

6. Eliza Mituco Mizuno Noda (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 120.901.598-63, nascida aos 15/04/1956, filha de Massaco Toiomoto Mizuno, título de eleitor nº 00.541.757.601-32, RG nº 7837331- SSP/SP, residente à Av. Capitao José Antonio de Oliveira, 1081, Casa, Centro, Adamantina/SP, CEP 17800000, telefones: (18) 81449932, titular de cargo de Oficial Administrativo, com Iotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18) 36237010 / 36234116;

7. Leila Dias Molinari (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 023.632.018-17, nascida aos em 21/11/1962, filha de JOANA MARIA DIAS MOLINARI, título de eleitor nº 0009676060167, RG nº 9882301- SSP/SP, residente à Rua Francisco Vilela, 1221, Apto 32 Bloco 1, Umuarama, Araçatuba/SP, CEP 16013240, telefone (18) 33017831, titular de cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde, com Iotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18) 36237010 / 36234116;

8. Maria Makie Yano (Auditor do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – fls. 947), CPF 804.176.808-30, nascida aos 23/08/1950, filha de SUNAO YANO, título de eleitor nº 0009647090116, RG nº

2099



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

5940276- SSP/SP, residente à R Guaraciaba, 685, Vila Nova, Araçatuba/SP, CEP 16025240, telefones: (18) 36215090/ 97466306, titular de cargo de Agente Técnico de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18) 36237010 / 36234116;

9. Euflávio de Carvalho Júnior (Engenheiro Civil colaborador da auditoria do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - fls. 947), CPF 620.909.258-68, nascido aos 16/08/1951, filho de Ruth Garcia de Carvalho, título de eleitor nº 0013818850167, RG nº 4673861- SSP/SP, residente à Rua Tabajaras, 500, Apto 61, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010390, telefone (18) 36230905, titular de cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Saúde de Araçatuba-DRS II à Rua Oscar Rodrigues Alves, 1296, Vila Mendonça, CEP 16015-000, Araçatuba/SP, telefones (18) 36237010/36234116;

b¹

o b₂

b₃

C

C